Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1815/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5177/2019
PROTOCOLO	: 1977083
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE TERENOS
REQUERENTE	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 7989/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pela senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão (Prefeita Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 6), contra os efeitos do da Decisão Singular n. 7989/2017, proferido nos autos do TC/12057/2015 (pç. 6, fls. 8-10).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> 1- Pelo Registro do ATO DE ADMISSÃO – NOMEAÇÃO da servidora Sra. **Katiane de Lima Franco,** com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> 2- Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** a Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão – Prefeita Municipal e responsável pela nomeação na época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012. (Destaques originais)

Em síntese, a peticionária pleiteia o conhecimento e regular processamento do presente Pedido de Revisão em pareço, dando total provimento para o fim de anular a multa contida na Deliberação da Decisão Singular n. 7989/2017.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo revisional, a senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular n. 7989/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 26-28 do Processo TC/12057/2015 (pç. 4);
- o pagamento da multa pela requerente foi realizada com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

O Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ªPRC – 1378/2021 (pç. 10, fls. 17-18), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA,

Entendo, portanto, que a requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular n. 7989/2017, ocasionando a perda de objeto do processo de pedido de revisão. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** desse processo (TC/5177/2019), com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela peticionária, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular n. 1378/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da requerente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl